



Número: **0804794-06.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANE ROSY NUNES PAULINO (PARTE AUTORA)	ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)
ALICE VIANA SOARES MONTEIRO (IMPETRADO)(Baixado)	
SILVIO ANDRE LIMA DA CONCEIÇÃO (IMPETRADO)(Baixado)	
CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)(Baixado)	
FADESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (IMPETRADO)	
Secretario de Estado de Administração - SEAD (IMPETRADO)	
DIRETOR DO CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19494 28	23/07/2019 12:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804794-06.2019.8.14.0000

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

IMPETRANTE: JANE ROSY NUNES PAULINO

ADVOGADAS: ANA PAULA BRAGA TEMPONI (OAB/PA 20.957), KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES (OAB/PA 21.425) e JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (OAB/PA 10.431)

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

A parte acima identificada impetrou Mandado de Segurança objetivando continuar participando do Concurso Público C-176 SEAD/CPCRC/PA, Edital 001/2018, relativo ao cargo de Perito Criminal – Especialidade Administração, regional Castanhal.

Em sua petição inicial a impetrante aduziu que na prova discursiva (1ª Etapa, 1ª fase) obteve a nota 5,00 (cinco), sendo que a nota mínima para prosseguir no certame era 6,00 (seis). Insatisfeita requereu à Banca Examinadora, por e-mail, vista da prova discursiva, o qual alega não ter sido respondido.

Diante desse fato a impetrante interpôs recurso, pois, segundo a mesma, lembrava que havia abordado todos os temas cobrados pelo espelho de correção. Alegou que tal recurso foi implicitamente negado, considerando que a FADESP posteriormente divulgou o resultado definitivo da prova discursiva com a mesma nota outrora atribuída eliminando a candidata do concurso.

A impetrante mencionou que não lhe permitiram levar o rascunho da prova discursiva dado o horário de saída do local do exame e que não lhe foi explicado o motivo de ter-lhe sido atribuída nota ínfima (não disponibilização das razões do indeferimento do recurso interposto contra a correção da prova discursiva), muito menos o porquê de sua manutenção.



Destacou que na prova discursiva haviam de ser observados 04 (quatro) parâmetros, são eles: tema/texto (TX), máximo 2,5 pontos; argumentação (AR) máximo 2,5 pontos; coerência argumentativa (CA), máximo 2,5 pontos e elaboração crítica (EC), máximo 2,5 pontos.

A partir destes critérios se chegaria na nota do “Domínio do Conhecimento Específico” (DCE)= TX + AR + CA + EC. Por fim, a pontuação da prova discursiva (PPD ou nota) seria obtida da fórmula: DCE – ((números de erros/total de linhas)\*2).

A impetrante frisou que “*não é de tirar nota tão baixa em provas de redação e esteve se preparando bastante para essa avaliação (...)*” e que negar-lhe acesso à sua prova é algo por demais prejudicial.

Sustentou que a ausência de transparência no certame fere seu direito líquido e certo motivo pelo qual impetrou o presente remédio constitucional com vistas à garantia da legalidade. Outrossim, asseverou que não foi permitida obtenção de vistas da prova corrigida.

Requeru medida liminar, no sentido de ordenar a suspensão de todo o concurso ou, subsidiariamente, apenas para o cargo de Perito Criminal, Especialidade Administração, polo Castanhal. Além disso, que seja garantido acesso à prova discursiva com as razões para atribuição da nota 5,0 (cinco).

**É o que basta relatar. DECIDO.**

Compulsados os autos verifico que a impetrante, em 17/05/2019, interpôs recurso contra o resultado provisório da prova discursiva, conforme se verifica pela imagem que acompanhou a exordial (ID 1835487).

Nota-se, entretanto, que nessa imagem constou a seguinte informação: “*A decisão do recurso será dada a conhecer, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do último dia do prazo de recebimento. Conforme procedimento de solicitação (no sistema recurso on-line).*” Grifei.

O Edital nº 01/2018 trouxe algumas previsões. Vejamos:



“23. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

23.1. Os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas **e os cadernos de questões serão divulgados na Internet**, no endereço eletrônico <https://www.portalfadesp.org.br>, a partir das 10h do dia subsequente ao da realização das provas objetivas.

23.2. O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar das provas objetivas, **ou de qualquer outro resultado de fase ou etapa, divulgado em caráter preliminar**, disporá de até 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da sua divulgação no endereço eletrônico <https://www.portalfadesp.org.br> e no Diário Oficial do Estado do Pará.

23.2.1. Os recursos contra os resultados preliminares deverão ser interpostos online, através do endereço eletrônico <https://www.portalfadesp.org.br>.

23.11. **A resposta do recurso indeferido do candidato será disponibilizada no endereço eletrônico <https://www.portalfadesp.org.br>, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua disponibilização. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.** (grifei).

Na presente hipótese resta evidente que o edital de abertura do certame previu que os candidatos teriam acesso aos cadernos de provas – o que é possível constatar com facilidade no endereço eletrônico da organizadora do certame [www.portalfadesp.org.br](http://www.portalfadesp.org.br).

Da mesma forma nota-se que o aludido instrumento convocatório contemplou a possibilidade de serem interpostos recursos **contra qualquer resultado de fase ou etapa** divulgado em caráter preliminar – tal qual ocorreu com a prova discursiva (Edital nº 15/SEAD-CPCRC/PA, ID 1835490).

Nota-se, ainda, que o Edital 01/2018, abertura do certame, previu de forma expressa a **disponibilização** aos candidatos das respostas dos recursos indeferidos (item 23.11).

À luz destes fatos alegados no pedido inicial e previsões editalícias constata-se que **há necessidade de dilação probatória e ausência de prova pré-constituída**, no sentido de esclarecer se efetivamente houve a disponibilização, por parte da Banca Examinadora, tal como previsto pelo retrocitado edital (item 23.11), da resposta relativa ao recurso interposto pela candidata/impetrante ou se tal resposta de fato lhe fora negada.

Com efeito, o Mandado de Segurança é uma ação célere e de índole constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder. Aquele que deseja utilizá-lo deve ter em mente que o rito processual específico do *mandamus* não comporta ampla dilação probatória a exemplo das ações ordinárias, motivo pelo qual os fatos articulados no respectivo petítório devem ser certos e incontestes,



evidenciáveis de plano mediante provas documentais pré-constituídas, cuja inobservância inviabiliza o processamento do remédio heroico.

Nesse sentido a jurisprudência vem assentando:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.*

**1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.**

2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo.

3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o "Recurso Justificativo Prova Enade 2011" endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias. (MS 18.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

\*\*\*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. DISPENSA. CURSO DE LÍNGUA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À NATUREZA CURRICULAR DO CURSO PRESTADO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA PORTARIA "ENADE" N. 5/2010. INDEFERIMENTO DA DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

**1. No novo recurso, a parte agravante sustenta que a inicial não podia ser indeferida liminarmente por razão que dizem com o mérito da pretensão mandamental. Reitera os argumentos da prefacial para concessão da liminar.**



2. Inicialmente, contudo, importante frisar que a inicial foi indeferida por evidente ausência de prova pré-constituída, que caracteriza uma das hipóteses do art. 10 da Lei n. 12.016/09.

3. No mais, quanto ao mérito, é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

4. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

5. O art. 3º, § 5º, da Portaria n. 5/2010 dispensa do Enade/2010 apenas os estudantes que estiverem cursando atividades curriculares fora do Brasil.

6. Não há prova, nos autos, de que o curso de línguas realizado no exterior pela impetrante apresente natureza curricular: o passaporte apresentado, o visto concedido e o certificado de fl. 23 (e-STJ) não demonstram nem de forma indireta a justa causa do afastamento da impetrante para fins de dispensa no Enade/2010.

7. Em sede de mandado de segurança, não cabe dilação probatória, daí porque inviável a juntada, em qualquer momento após a distribuição da inicial, de prova que corrobore as alegações da parte impetrante.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Finalmente resta consignar a inviabilidade da juntada de prova em momento posterior à distribuição da petição inicial. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.059/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)



\*\*\*

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.*

*2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

*(RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)*

Assim, em observância ao art. 10 da Lei nº 12.016/2009, dada a necessidade de dilação probatória e ausência de prova pré-constituída **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente Mandado de Segurança, jugando extinto o processo sem resolução de mérito.

Decorrendo o prazo recursal sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Belém (PA), 23 de julho de 2019.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**



**Relatora**

